



PROCESSO DIGITALIZADO

Processo: TC - 7649/2011

Assunto: Recurso de Reconsideração

Interessado: Mateus Vasconcelos

TC 7649/11
FLS. 01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.

DISTRIBUIÇÃO POR APENSO AO PROCESSO TC 2629/2010
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 200

MATEUS VASCONCELOS, já devidamente
qualificado e individualizado nos presentes
autos, referente a Prestação de Contas
Executivo Municipal de Pedro Canário,
referente ao exercício financeiro de 2009,
inconformado e irresignado com o parecer
previo TC 039/2011, vem, com o devido
respeito e acatamento à ilustre e soberana
presença de Vossa Excelência,
tempestivamente, interpor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

~~TC 7649/11
FLS. 000002~~

Pelos motivos fáticos e de direito a seguir arrazoados:

A priori, Eminente Conselheiro Relator, reconhecidamente tem que se homenagear Vossa Excelência, por se tratar de uma das grandes figuras judicantes nesta Egrégia Corte de Contas, de grande respeito, a par de sua extraordinária cultura jurídica e elevado senso de Justiça. Por outro lado, há de ser reformulado o respeitável parecer prévio TC 39/2011 ora guerreado, recomendando-se a Legislativo Municipal de Pedro Canário, a APROVAÇÃO das contas, referente ao exercício financeiro de 2009, senão veja-se:

Antes, porém, sabe-se com meridiana clareza, que a Lei Orgânica deste Tribunal admite a interposição do presente expediente recursal, doravante denominado recurso de reconsideração, em petição fundamentada, o que faz através desta via hostilizada, refiro-me ao efeito suspensivo e translativo, devolvendo ao conhecimento deste Egrégio Sodalício toda a matéria aqui delineada, fato esse, por si só, a demonstrar inequivocamente, que a questão referente ao parecer prévio TC 39/2011, encontra-se sub judice até novo pronunciamento, em razão do

TC 7649/11
FLS 03

efeito devolutivo e suspensivo toda evidência existente.

E mais, existem **fatos novos**, até então **supervenientes**, consoante documentos anexados, a evidenciar que este Tribunal fora **induzido a erro na prova** documental anteriormente constituída.

Como senão bastasse, ainda que não houvesse o preenchimento dos requisitos números clausulus, o direito aqui postulado, trata-se de uma garantia constitucional, refiro-me ao direito de petição, inserto no art. 5 da Constituição Federal, não podendo ninguém, absolutamente ninguém, se sobrepor as Leis deste País, quanto mais a preceitos constitucionais, sob as penas da Lei.

O alegado na prestação de contas anual, seria cômico senão fosse trágico, tratando-se, portanto, com todo respeito, de mera balela jurídica, desprovida de qualquer base empírica.

Isto porque, não há qualquer irregularidade nos presentes autos, porque os pagamentos foram feitos, tomado-se por base as medições procedidas pelo funcionário responsável, o que por si só, demonstra

TC 7640/11
FLS. 04
9

inexistência de qualquer irregularidade por mim cometido no exercício, à época, das minhas funções.

Inexiste, pois, qualquer irregularidade no presente feito, e se esse não for o entendimento, há de ser observado (e isso não é mera faculdade), o comando expresso contido no **art. 59, inciso II** da Lei Complementar Estadual n.º 32/93, *in verbis*:

"Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II - REGULARES COM RESSALVA quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não apresente injustificado dando ao erário."

É o caso dos autos, tomando-se por base A
DEFESA APRESENTADA NOS AUTOS DO APENSO TC
4636/2010 E TC 4644/2010. O bem da verdade, é que se o legislador estadual, adotando a logística do direito processual contemporâneo, estipulou a qualquer

5
6484

~~TC 7049/11~~
~~FLS. 05~~

impropriedade e/ou falha de natureza formal, esse respeitável órgão julgador, deverá observar o comando expresso suso referenciado, no sentido de considerar se considerar como ressalva o apontado pela área técnica.

DOS PEDIDOS

À luz do exposto, confiando na sensibilidade jurídica e experiência profissional que notabiliza Vossa Excelência, requer que seja recomendado a APROVAÇÃO das contas apresentadas, dando ao recorrente a devida quitação.

Outrossim, em hipótese remota, em assim Vossa Excelência não entendendo, o que se admite apenas para argumentar, que sejam as presentes contas julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**, tomndo-se por base o inciso **II** do citado **art. 59** da Lei Complementar n.º 32/93, posto que, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave a que não represente injustificado dano ao erário, esse é c

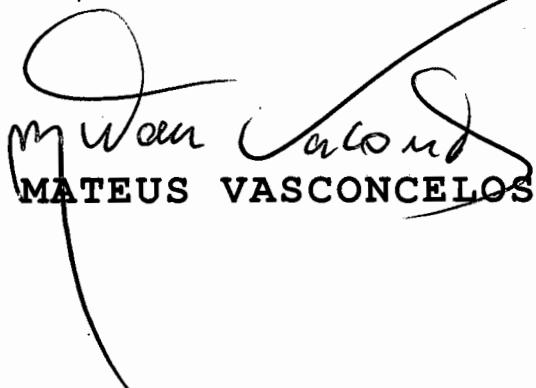
TC 7649/11
FLS. 06

caminho a ser dado, pelos motivos acima alinhados.

E ainda, a teor do comando expresso contido no **art. 35** do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, requer a concessão da defesa oral, sob pena de cerceamento de defesa, princípio esse, como de sabença acadêmica, de natureza constitucional.

Termos em que, pede deferimento.

Pedro Canário, 05 de dezembro de 2011.


MATEUS VASCONCELOS

TC 7640/11
FLS.

* PARECER PRÉVIO TC-039/2011

* PROCESSO - TC-2629/2010 (APENSOS: TC-4636/2010 e TC-4644/2010)

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

* ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE
2009 - PREFEITO: MATEUS VASCONCELOS -
CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA
REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2629/2010, em que é analisada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Mateus Vasconcelos.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, §6º, da Resolução TC nº 182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das contas;

PARECER PRÉVIO TC-039/2011
Fls. _____
hs/rj/sj

Considerando que a Procuradoria Especial de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, recomendar ao Legislativo Municipal a **Rejeição** da Prestação de Contas sob a responsabilidade do Sr. Mateus Vasconcelos, Prefeito Municipal de Pedro Canário no exercício de 2009, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c o artigo 78, *caput*, da Lei Complementar nº 32/93 e artigo 126, *caput*, da Resolução TC nº 182/2002, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1. Divergência na composição patrimonial da conta de Bens móveis no valor de R\$ 23.400,00 - infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64;
2. Divergência na composição patrimonial da conta de Depósitos no valor de R\$ 1.268.453,67 - infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

Dispõe o Sr. Mateus Vasconcelos do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de recurso, nos termos do artigo 80 do referido diploma legal, c/c o artigo 129 da Resolução TC nº 182/02;

Acompanham este Parecer, integrando-o, a Instrução Técnica Conclusiva nº 1153/2011, da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1635/2011, da Procuradoria Especial de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente, Marcos Miranda Madureira, Relator, Elcy de Souza, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da

PARECER PRÉVIO TC-039/2011

Fls. _____
hs/rj/sj

Silva. Presente, ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011.

TC 7649611
FLS. _____

AUSÊNCIA JUSTIFICADA POR MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA
CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Presidente

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MÁDUREIRA

Relator

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANIA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

AUSÊNCIA JUSTIFICADA POR MOTIVO DE FÉRIAS

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

PARECER PRÉVIO TC-039/2011
Fls. _____
hs/rj/sj

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

7649/11

TC
FLS. ws 10
cj


DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 22.09.2011


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

TC 7649/11
FLS. 11

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1029/2011

PROCESSO: TC – 2629/2010

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

RESPONSÁVEL: MATEUS VASCONCELOS

Fica o Sr. **Mateus Vasconcelos**, ex-Prefeito Municipal de Pedro Canário, **NOTIFICADO** do Parecer Prévio TC-039/2011, prolatado no Processo TC-2629/2010, que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2009.

Acompanha este Termo o Parecer Prévio TC-039/2011.

Vitória, 22 de setembro de 2011.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
 Secretário Geral das Sessões
 (Por delegação – Portaria Nº 021/2011)

Bdp/Tas

Gabinete do Conselheiro
Geórgio Giannini Ferrazini

PROCESSO TC:	2629/2010
APENSOS	4636/2010 4644/2010
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PERÍODO:	2009
RESPONSÁVEL:	Mateus Vasconcelos

Senhor Presidente,

7649/11
TC
FLS. 12

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador de Justiça de Contas,

Solicitei **vistas** destes autos – **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. **Mateus Vasconcelos** - da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro **Marcos Miranda Madureira** para melhor análise e para externar meu entendimento sobre a questão em julgamento.

Em seu voto de piso, o Conselheiro Relator **concordando integralmente** com a manifestação da Área Técnica, consubstanciada na Instrução Técnica Conclusiva **ITC nº 1153/2011**, fls. 2241 a 2256, e **subscrevendo integralmente** o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, exarado no **Parecer PPJC 1635/2011**, fls. 2280 a 2282, da lavra do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Domingos Augusto Taufner, votou pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO**

Gabinete do Conselheiro
Henrique Brandão Ferreira Góis

à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício de **2009**, face às seguintes irregularidades :

TC 7649/11
FLS. 13
g

1.2. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Móveis no valor de R\$ 23.400,00

Infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/1964.

1.3. Divergência na composição patrimonial da conta de Depósitos no valor de R\$ 1.268.453,67

Infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/1964.

Peco vênia tanto ao Ilustre Conselheiro Relator quanto ao Douto Parquet de Contas para fazer algumas **considerações complementares** sobre o caso específico.

O justificante **cumpriu** com todos os **Limites Constitucionais e Legais**, à saber :

LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL

Poder **Executivo** -% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL= **48,59%**
Executivo/Legislativo - " " " " " = **51,99%**

LIMITES CONSTITUCIONAIS

Aplicações em Ações e Serviços Públicos de **Saúde** = **18,29%**

Gabinete do Conselheiro

Sérgio Abdib Ferreira Pinto

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	= 25,96%
Remuneração dos Profissionais do Magistério	= 65,41%

Ainda que o justificante tenha procedido a uma **economia orçamentária** no valor de **R\$ 9.148.742,14** (nove milhões, cento e quarenta e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos, e alcançado um **superávit orçamentário** no valor de **R\$ 1.497.689,90** (hum milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos, de acordo com a RTC 281/2010, fls. 1.909 e 1.910, as **irregularidades** supra citadas, no **âmbito técnico-contábil**, devido aos seus **aspectos relevantes** e consequente reflexo nas demonstrações financeiras, **não podem e não devem ser ignoradas**.

Face ao todo o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, do Ministério Público Especial de Contas, e também da Área Técnica, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Pedro Canário a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Pedro Canário**, relativamente ao exercício financeiro de **2009**, sob a responsabilidade do Sr. **Mateus Vasconcelos**.

É como **VOTO**.

Vitória ES 29 de março de 2011

Sérgio Abdib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

7549/11
TC
FLSU
14

TCE ES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCOS MIRANDA MADUREIRA

TC 7649/11
FLS 15

PROC. TC. 2629/2010

Fl.

RMO

PROCESSO TC 2629/2010

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: MATEUS VASCONCELOS

EXERCÍCIOS: 2009

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

R E L A T Ó R I O

Trata o presente Caderno Processual da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pedro Canário**, referente ao **Exercício de 2009**, sob a responsabilidade do Senhor **Mateus Vasconcelos**.

A 6ª Controladoria Técnica, por meio do **Relatório Técnico Contábil nº 281/2010**, de fls. 1908/1914, sugeriu a NOTIFICAÇÃO e CITAÇÃO a Ordenador de Despesas responsável, Senhor **Mateus Vasconcelos**, nos termos abaixo transscrito:

NOTIFICAÇÃO:

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Valores/Almoxarifado.

- **Base Legal:** infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

1.4.2. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Móveis.

- **Base Legal:** infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

1.4.3. Divergência na composição patrimonial da conta de Depósitos.

- **Base Legal:** infringência ao artigo 85 da lei 4.320/64.

1.4.4. Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar

PROC. TC. 2629/2010

Fl.

RMO

- **Base Legal:** infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

1.4.5. Divergência na composição patrimonial da conta Dívida Fundada.

- **Base Legal:** infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

1.4.6. Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial.

- **Base Legal:** infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

1.6. Demonstrativo da Dívida Fundada.

1.7. Demonstrativo da Dívida Flutuante.

CITAÇÃO:

2. Apuração dos limites legais constitucionais

Por preceito regimental, a 6ª Controladoria Técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial nº 939/2010**, às fls. 1920, onde ratifica os termos do **Relatório Técnico Contábil nº 281/2010**, sugerindo a **Notificação** e a **Citação**, ao, **Sr. Mateus Vasconcelos**, Prefeito Municipal de Pedro Canário no **Exercício de 2009**, o que foi acolhido pelo Relator e pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, por meio da Decisão Preliminar TC-0563/2010, de fls. 1928.

Em atendimento aos Termos de Notificação e Citação, o gestor responsável apresentou suas justificativas às fls. 1.937, acompanhada da respectiva documentação de suporte.

Instada a se manifestar, a 6ª Controladoria Técnica, após a análise da defesa apresentada, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC-1153/2011**, onde **sugere a emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Mateus Vasconcelos, Senão vejamos:

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCOS MIRANDA MADUREIRA

TC 7649/11
FLS. 11

PROC. TC. 2629/2010

Fl. 2283

RMO

"CONCLUSÃO"

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas, em conformidade com a Área Técnica, sugere a este Colendo Sodalício, pela **Rejeição das Contas** da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, sob a responsabilidade do Senhor Mateus Vasconcelos, referente ao exercício de 2009."

É o relatório

VOTO

À luz do exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da Área Técnica e da Douta Procuradoria Especial de Contas, **VOTO** pela Emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO**, referente ao **exercício financeiro de 2009**, sob a responsabilidade do **Sr. Mateus Vasconcelos**, na forma do **artigo 78** da Lei Complementar nº. 32/93 c/c **artigo 126** do Regimento Interno do TCEES.

É como voto

Vitória, 22 de março de 2011.

MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Conselheiro Relator

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCOS MIRANDA MADUREIRA

TC 7649/11
FLS. 18

PROC. TC. 2629/2010

Fl.

RMO

"4. CONCLUSÃO"

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2009, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade conforme os seguintes itens:

- **1.2.** Divergência na composição patrimonial da conta Bens Móveis no valor de R\$ 23.400,00 - Infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64
- **1.3.** Divergência na composição patrimonial da conta de Depósitos no valor de R\$ 1.268.453,67 - Infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Além disto, o defendente apresentou pela terceira vez todos os demonstrativos contábeis, inclusive um novo Balanço Patrimonial de 2009, constante às fls. 2080 e 2081 dos autos, que difere do Balanço Patrimonial de 2009 encaminhado anteriormente, constante às fls. 904 e 905 dos autos.

Este novo Balanço Patrimonial e os demais demonstrativos contábeis encaminhados não podem ser aceitos nesta fase do processo de Prestação de Contas Anual, pois não alteram apenas as contas divergentes, mas também contas que foram analisadas no RTC nº 281/2010 e não apresentaram inconsistências.

Dessa forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Pedro Canário** relativa ao **exercício de 2009**, sob a responsabilidade do **Sr. Mateus Vasconcelos.**"

Na mesma esteira de entendimento, a Douta Procuradoria Especial de Contas, encampando em todos os termos a respectiva Instrução Técnica Conclusiva, sugere a **Rejeição das Contas**, nos termos a seguir transrito:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Geral Domingos Augusto Taufner

Proc. TC 2629/10
 FLS.2280

Ana Claudia Almeida

TC
 FLS.

7649/11
 19

PARECER PPJC 1635/2011

PROCESSO TC: 2629/2010

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEL: MATEUS VASCONCELOS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício de 2009, sob responsabilidade do Senhor Mateus Vasconcelos – Prefeito Municipal.

Tempestivamente, as contas foram encaminhadas a esta Casa de Contas, conforme Relatório Técnico Contábil nº. 281/2010, acostado às fls. 1908/1914, no qual sugeriu a **notificação e citação** do Sr. Mateus Vasconcelos para apresentar justificativas acerca dos itens abaixo relacionados:

- ✓ Divergência na composição patrimonial da conta Valores/ Almoxarifado. –
Base Legal: *Infringência ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;*
- ✓ Divergência na composição patrimonial da conta Bens Móveis. - Base Legal: *Infringência ao art. 85, da Lei nº 4.320/64;*
- ✓ Divergência na composição patrimonial da conta de Depósitos. – Base Legal: *Infringência ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;*
- ✓ Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar. - Base Legal: *Infringência ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;*
- ✓ Divergência na composição patrimonial da conta Dívida Fundada. - Base Legal: *Infringência ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;*
- ✓ Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial. - Base Legal: *Infringência ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;*

JRM

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria de Contas
 Gabinete do Procurador Geral Domingos Augusto Taufner

Proc. TC 2629/10
 FLS.2281

Plataforma Cláudia A. Gazzola

- ✓ Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16);
- ✓ Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17).

TC 7649 / 11
 FLS. 20

Face às impropriedades apontadas pelo Relatório Técnico Contábil supracitado, a 6ª Controladoria Técnica, na Instrução Técnica Inicial – ITI 939/2010, explicita às fls. 1920, reiterou as sugestões da RTC 281/2010.

Entendimento ratificado na Decisão Preliminar 0563/2010, acostada às fls. 1928, foi concedido 45 dias improrrogáveis para apresentação de justificativas, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 57, §3º, da Lei Complementar 32/93 e art. 162, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Após análise das justificativas e documentos juntados pelo responsável, às fls. 1938/2238, foi exarada Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº. 1153/2011, de fls. 2241/2256, na qual sugeriu ao Plenário desta Casa de Contas, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, sob a responsabilidade do Senhor Mateus Vasconcelos, relativamente ao exercício financeiro de 2009, tendo em vista que os itens abaixo permanecem irregulares:

- ✓ Divergência na composição patrimonial da conta Bens Móveis.
- ✓ Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos.

Após, vieram os autos a este Parquet.

FUNDAMENTAÇÃO

O Relatório Técnico Contábil e a Instrução Técnica Conclusiva são consentâneos com a situação fática dos autos.

[Assinatura]

JRM

Ministério Pùblico de Contas
 Rua José Alexandre Bualiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Geral Domingos Augusto Taufner

Proc. TC 2629/10
FLS.2282

pt/ma Cláudia AS Gozzi

7649/11

TC

FLS.

21

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual está composta pelas demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução 182/02 do TCEES.

Contudo, no tocante ao mérito, de fato, as justificativas trazidas pela jurisdicionada não são capazes de afastar todas as supostas irregularidades anteriormente apontadas, restando inadequadas as demonstrações contábeis, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, razão pela qual os adotamos *in totum*, não havendo outros argumentos a serem acrescidos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas, em conformidade com a Área Técnica, sugere a este Colendo Sodalício, pela **Rejeição das Contas** da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, sob a responsabilidade do Senhor Mateus Vasconcelos, referente ao exercício de 2009.

Vitória, 04 de março de 2011.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

JRM

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



**Secretaria do Ministério
Público de Contas**

Proc. TC 2629/10

Fls. 2283,

Ana Cláudia A. Gozzoli
Lucia Helena De Vitta Maciel

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator
MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Em 04/03/11

7549/11
TC 00 22
[Signature]

Ana Cláudia A. Gozzoli
p/ **LUCIA HELENA DE VITA MACIEL**
Secretaria do Ministério Público
de Contas

TC
FLS. 23**6^a Controladoria Técnica****INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA (TC) 1153/2010****PROCESSO:** 2629/2010**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO**EXERCÍCIO:** 2009**AGENTE RESPONSÁVEL:** MATEUS VASCONCELOS**CONSELHEIRO RELATOR:** MARCOS MIRANDA MADUREIRA**VENCIMENTO DAS CONTAS:** 30/03/2011

À Chefia da 6^a Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. S.^a, à folha 2240, procede-se à instrução técnica conclusiva das peças remetidas a esta Corte de Contas em resposta aos Termos de Notificação nº 1957/2010 e Citação nº 0647/2010, datados de 29/10/10, em nome do Sr. Mateus Vasconcelos.

As justificativas e os documentos enviados referentes aos Termos de Notificação e Citação foram protocolizados respectivamente sob os nºs 011980 e 011981, em 08/12/10, portanto dentro do prazo regimental.

Mediante o exposto, segue a Instrução Técnica Conclusiva da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício de 2009, tomando por base as impropriedades apontadas no Relatório Técnico Contábil nº 281/2010.

1. DA NOTIFICAÇÃO

O Sr. Mateus Vasconcelos, notificado para apresentar documentos referentes à Prestação de Contas do exercício em análise, apresentou as seguintes peças contábeis:

1.1. Divergência na composição patrimonial da conta Valores/Almoxarifado
Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Da Justificativa:

A divergência do item 1.4.1 apontada na conta do Ativo Permanente / Valores / Estoques / Estoque Interno – Almoxarifado – Material de Consumo, no valor de R\$ 627,00 é referente ao saldo anterior do IPASPEC informado na abertura do exercício de 2009 conforme páginas 10 e 11 do Plano de contas.

Dessa forma o demonstrativo acima passa a ter a seguinte estrutura:

Valores/Almoxarifado		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	0,00
(+) Aquisições no Exercício	R\$	3.139.549,51
(+) Incorporações no Exercício	R\$	0,00
(-) Baixa no exercício	R\$	3.139.549,51
(=) Saldo apurado na análise	R\$	0,00
Balanço Patrimonial Consolidado	R\$	0,00
Divergência	R\$	0,00

Estamos juntando conforme “ANEXO A” os seguintes relatórios: Plano de Contas evidenciando a implantação dos saldos em 01/01/2009, a movimentação no exercício e o saldo para o exercício seguinte da Conta Ativo Permanente/Bens/Valores/Estoque Interno – Almoxarifado – Material de Consumo, pg. 10 e 11; o Demonstrativo da Movimentação do Almoxarifado de Mat. De Consumo: o Balancete Contábil do IPASPEC de 30/06/2010 (anterior) e o de 25/10/2010 (atual).

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e a correção efetuada pelo IPASPEC, conforme apurado na ITC nº 1152/11, as fls 134 do Processo TC nº 2619/10, verificou-se que foi corrigida a infringência apontada, conforme demonstrado a seguir:

Valores/Almoxarifado		
Saldo Exercício Anterior	R\$	0,00
(+) Inscrição no Exercício	R\$	3.139.549,51
(-) Baixa no Exercício	R\$	3.139.549,51
(=) Saldo p/Exerc Seguinte	R\$	0,00

Atendido este Item da notificação.

7649/11

TC
FLS. 24

1.2. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Móveis
Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Da Justificativa:

TC 764961
FLS.

Ativo Permanente
Bens Móveis

Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$ 2.825.688,70
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 970.667,60
(-) Baixa no exercício	R\$ 67.308,00
(=) Saldo apurado na análise	R\$ 3.729.048,30
Balanço Patrimonial Consolidado	R\$ 3.909.185,97
Divergência	(R\$ 180.137,67)

Quanto aos valores acima apurados pela área técnica do TCEES temos a informar que no Balanço Geral relativo ao Exercício de 2009 encaminhado ao TCEES estão sendo demonstradas em separadas as contas dos Bens Móveis e que a área técnica responsável pela apuração, por equívoco, não incluiu os valores conforme demonstrados abaixo:

Ativo Permanente

Bens Móveis	Prefeitura	Câmara	IPASPEC	TOTAL
Saldo Exercício Anterior Bens Móveis	2.737.828,20	69.870,00	17.990,50	2.825.688,70
Saldo Exercício Anterior Outros Bens	38,67	0,00	0,00	38,67
Saldo Executivo Anterior Biblioteca	200.219,00	0,00	0,00	200.219,00
Soma	2.938.085,87	69.870,00	17.990,50	3.025.946,37
(+) Aquisições no Exercício	922.323,50	46.869,10	1.475,00	970.667,60
(+) Ganho na Venda (Alienação)	3.280,00	0,00	0,00	3.280,00
(+) Estorno de lançamentos indevidos	29.136,92	0,00	0,00	29.136,92
Soma	954.740,42	46.869,10	1.475,00	1.003.084,52
(-) Baixa no Exercício	66.200,00	1.108,00	0,00	67.308,00
(-) Baixa no Exercício – Perda na Venda (Alienação)	23.400,00	0,00	0,00	23.400,00
(-) Estorno de lançamentos indevidos	29.136,92	0,00	0,00	29.136,92
Soma	118.736,92	1.108,00	0,00	119.844,92
(=) Saldo apurado na análise	3.774.089,37	115.631,10	19.465,50	3.909.185,97
Balanço Patrimonial Consolidado	3.774.089,37	115.631,10	19.465,50	3.909.185,97
Divergência	0,00	0,00	0,00	0,00

Abaixo, estamos evidenciando os valores que compõem a divergência apurada pelo TCEES e que deverá ser refeita:

Diferenças (valores não incluídos pelo TCEES):

- | | |
|-----------------------------------|------------|
| 1. (+) Biblioteca | 200.219,00 |
| 2. (+) Outros Bens | 38,67 |
| 3. (+) Ganho na Venda (Alienação) | 3.280,00 |
| 4. (-) Perda na Venda (Alienação) | 23.400,00 |

Como pode ser verificada acima, a divergência de R\$ 180.137,67, encontrada pelo TCEES é referente aos valores inscritos no Anexo 14 (Balancão Patrimonial) do Exercício de 2008, e a **não inclusão** dos valores dos itens “1” e “2” no saldo anterior e dos itens “2” e “3” na movimentação do exercício de 2009. Quanto ao valor de R\$ 29.136,92 é a soma de lançamentos contabilizados e estornados, a débito e a crédito, não agregando nenhum resultado ao saldo final.

Estamos juntando conforme "ANEXO B" o Demonstrativo da Movimentação do Ativo Permanente/Bens Móveis evidenciando a implantação dos saldos em 01/01/2009, a movimentação no exercício e o saldo para o exercício seguinte da Conta Ativo Permanente/Bens/Bens Móveis referente ao Exercício de 2009. Essa movimentação pode ser verificada às páginas 9 e 10 do plano de contas encaminhado conforme "ANEXO A".

Da análise:

Após análise da justificativa e da documentação encaminhada pelo gestor as fls. 2157 a 2229 dos autos, verificou-se que o valor de R\$ 23.400,00, apontado como **Perda na Venda (Alienação)**, utilizado pelo deficiente para correção da conta Bens Móveis, na verdade trata-se de **Perda na Venda (alienação) de Bens Imóveis**, conforme demonstrado no **Anexo 15**, as fls. 908 dos autos. Mesmo com a inclusão dos valores das contas Biblioteca e Outros Bens na apuração do saldo da conta Bens Móveis, ainda constata-se uma divergência no valor de R\$ 23.400,00, conforme demonstrado a seguir:

Bens Móveis			
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	3.025.946,37	
(+) Aquisições no Exercício	R\$	973.947,60	
(-) Baixa no Exercício	R\$	67.308,00	
(=) Saldo apurado na análise	R\$	3.932.585,97	
Balanço Patrimonial Consolidado	R\$	3.909.185,97	
Divergência	R\$	23.400,00	

Portanto, permanece a inconsistência na conta Bens Móveis.

Não atendido este item da notificação.

1.3. Divergência na composição patrimonial da conta de Depósitos

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

7649/11

TC
FLS.

26

Da justificativa:

Passivo Financeiro

Depósitos

Saldo Exercício Anterior Consolidado	2.019.652,27
(+) Inscrições no Exercício	3.724.643,37
(-) Pagamentos no Exercício	3.488.197,81
(=) Saldo apurado na análise	2.256.097,83
Balanço Patrimonial Consolidado	3.524.551,50
Divergência	-1.268.453,67

Dos valores demonstrados no quadro acima pelo TCEES, temos a informar que a divergência de R\$ 1.268.453,67 é decorrente de valores indevidos informados na composição do saldo acima.

Após efetuarmos a regularização da consolidação do Balancete do Instituto de Previdência e compararmos os resultados obtidos verificamos que a diferença apurada entre os valores atuais e os informados anteriormente é de R\$ 1.255.518,08 e são resultantes do somatório dos valores demonstrados na tabela a seguir:

Depósitos	Apurado pelo TCEES	Extraído do Anexo 17-2009	Diferença
Saldo Exercício Anterior Consolidado (1)	2.019.652,27	3.278.616,42	-1.258.964,15
(+) Inscrições no Exercício	3.724.643,37	3.724.643,37	0,00
(+) Incorporação de Passivos/Obrigações	0,00	4,79	-4,79
Soma (2)	3.724.643,37	3.274.648,16	-4,79
(-) Pagamentos no Exercício	3.488.197,81	3.488.110,48	87,33
(-) Desincorporação de Passivos/Obrigações	0,00	3.538,19	-3.538,19
Soma (3)	3.488.197,81	3.491.648,67	-3.450,86
(=) Saldo apurado na análise (4 - 1 + 2 - 3)	2.256.097,83	3.511.615,91	-1.255.518,08
Balanço Patrimonial Consolidado	3.511.615,91	3.511.615,91	0,00
Divergência	-1.255.518,08	0,00	-1.255.518,08

Como pode ser observado, o valor do saldo exercício anterior é de R\$ 3.278.616,42 (somatório de R\$ 908.130,30 + R\$ 350.833,85 R\$ 2.019.652,27 demonstrados no Anexo 17 do Exercício de 2008 e de 2009) e não o valor de R\$ 2.019.652,27. Ainda na apuração total do saldo apurado no Balanço Patrimonial, a área técnica não efetuou a redução dos valores incorporados e desincorporados das obrigações e registrados na Demonstração da Variações Patrimoniais – Anexo 15, de R\$ 4,79 e R\$ 3.538,19, respectivamente.

Também temos a informar que o valor real do nível contábil "Depósitos" e demonstrados da Demonstração da Dívida Flutuante de 2009 é de R\$ 3.511.615,91 e não R\$ 3.524.551,50 informado na análise (a diferença de R\$ 12.935,59 é referente à:

Saldo registrado Ateriormente na Abertura do Exercício de 2009 do IPASPEC:		
Previdência Municipal-IPASPEC	6438	84,33
Outros Consignatários-IPASPEC	6292	0,01
Tesouro Municipal-IPASPEC	6326	602,05
IRRF DE PF/PJ-IPASPEC	6440	5.942,39
 Receita a Classificar (não pertence ao nível "Depósitos")		5.456,26
Valor informado a menor em "pagamentos" (apurado após as regularizações)		-84,33
Valor cancelado pelo IPASPEC - Consignação		934,88
TOTAL GERAL		12.935,59

Abaixo apresentamos a composição do Saldo Anterior da Conta "Depósitos", registrado no Balanço Geral Consolidado de 2009:

Contas	R\$
Convênios/Outros Depósitos	908.130,30
Outras Operações	350.833,85
Depósitos	2.019.652,27
SOMA (1)	3.278.616,42

Para maiores esclarecimentos estamos informando abaixo a movimentação da conta "Depósitos", o corrida no exercício de 2009, por Unidade Gestora:

7649/11

TC _____
FLS. _____ 27

7

Passivo Financeiro

Depósitos	Prefeitura	Câmara	IPASPEC	TOTAL
Saldo Exercício Anterior Consolidado (1)	3.271.779,88	5.901,66	934,88	3.278.616,42
(+) Inscrições no Exercício	3.490.134,40	202.028,64	32480,33	3.724.643,37
(+) Incorp. de Passivo/Obrigações	0,00	4,79	0,00	4,79
Soma (2)	3.490.134,40	202.033,43	32.480,33	3.724.648,16
(-) Pagamento no Exercício	3.248.874,67	207.934,84	31.300,97	3.488.110,48
(-) Desinc. de Passivo/Obrigações	2.603,06	0,25	934,88	3.538,19
Soma (3)	3.251.477,73	207.935,09	32.235,85	3.491.648,87
(=) Saldo apurado na análise (4 = 1 + 2 - 3)	3.510.436,55	0,00	1.179,36	3.511.615,91
Balanço Patrimonial Consolidado	3.510.436,55	0,00	1.179,36	3.511.615,91
Divergência	0,00	0,00	0,00	0,00

Faz-se necessário explicar que até o ano de 2008 a Prefeitura utilizava um sistema de informática com poucos recursos e que não utilizava o método das partidas dobradas e tinha as contas contábeis registradas em classificação divergente do estabelecido pela Resolução 174/2002 – SISAUD e que a partir do ano de 2009 todas as contas foram implantadas conforme sua especificação e objeto nos níveis corretos.

Estamos juntando conforme “ANEXO C”, a Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 evidenciando a implantação dos saldos em 01/01/2009, a movimentação no exercício e o saldo para o exercício seguinte da Conta do Passivo Financeiro/Depósitos, referente ao Exercício de 2009 onde estão evidenciados os referidos valores. Essa movimentação pode ser verificada às páginas 13 a 15 do plano de contas encaminhado conforme “ANEXO A”.

Da análise:

Após análise da justificativa e da documentação encaminhada pelo gestor as fls. 2157 a 2229 dos autos, verificamos que o saldo do exercício anterior (2008) da conta Depósitos apresentado pelo defendant, no valor de R\$ 3.278.616,42, não confere com o saldo do exercício de 2008, apurado no RTC nº 160, constante as fls. 804 a 821 do processo TC nº 1835/09.

O defendant alega também, que o valor do saldo da referida conta no Balanço Patrimonial de 2009 seria de R\$ 3.511.615,91 e não R\$ 3.524.551,50. Entretanto, este saldo da conta Depósitos, apurado no RTC 281/10 às fls. 1912 dos autos, foi retirado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, às fls. 904 dos autos, encaminhado pelo defendant.

Além disto, o defendant apresentou pela terceira vez todos os demonstrativos contábeis, inclusive um novo Balanço Patrimonial de 2009, constante às fls. 2080 e 2081 dos autos, que difere do Balanço Patrimonial de 2009 encaminhado anteriormente, constante às fls. 904 e 905 dos autos.

Este novo Balanço Patrimonial e os demais demonstrativos contábeis encaminhados não podem ser aceitos nesta fase do processo de Prestação de Contas Anual, pois não alteram apenas as contas divergentes, mas também contas que foram analisadas no RTC nº 281/2010 e não apresentaram inconsistências. Sendo assim, permanece a inconsistência na conta Bens Móveis, conforme segue:

TC 7649/11
FLS. 28

PASSIVO FINANCEIRO		
Depósitos		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	2.019.652,27
(+) Inscrições no Exercício	R\$	3.724.643,37
(-) Pagamentos no Exercício	R\$	3.488.197,81
(=) Saldo apurado na análise	R\$	2.256.097,83
Balanço Patrimonial Consolidado	R\$	3.524.551,50
Divergência	(R\$)	1.268.453,67)

Não atendido este Item da notificação.

1.4. Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Da justificativa:

Restos a Pagar

Saldo Exercício Anterior Consolidado	6.047.689,44
(+) Inscrições no Exercício	3.327.627,75
(-) Pagamento no Exercício	1.262.262,25
(-) Cancelamentos	1.040.504,23
(=) Saldo apurado na análise	7.072.550,71
Balanço Patrimonial Consolidado	7.072.609,41
Divergência	-58,70

A diferença apurada de R\$ 58,70 é relativa à diferença entre o valor registrado na abertura do exercício de 2009 na Unidade Gestora do IPASPEC e o valor informado no Balancete Analítico Contábil do IPASPEC e encaminhado à Prefeitura para o registro, ou seja, o valor do saldo anterior do Balanço Geral de 2009 do IPASPEC é de R\$ 218,20 e o Balancete Analítico Contábil é de R\$ 276,90, conforme documentos juntados no “ANEXO A”.

Estamos regularizando a diferença de R\$ 58,70 no exercício de 2009 para ajustar ao saldo do Balanço Geral de 2009. Essa regularização está sendo evidenciada na Demonstração da Dívida Flutuante de 2009 (Anexo 17), conforme “ANEXO C”.

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e a correção efetuada pelo IPASPEC, conforme apurado na ITC nº 1152/11 , as fls 134 do Processo TC nº 2619/10, verificou-se que foi corrigida a infringência apontada, conforme demonstrado a seguir:

7649 / 5
TC
FLS. 29

Proc.TC: 2629/10
fls.2248
ass. B

Restos a Pagar

Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$ 6.047.689,44
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 3.331.627,75
(-) Pagamentos no Exercício	R\$ 1.262.262,25
(-) Cancelamentos	R\$ 1.040.722,43
(=) Saldo p/Exerc Seguinte	R\$ 7.076.332,51

Atendido este Item da notificação.

1.5. Divergência na composição patrimonial da conta Dívida Fundada

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Da Justificativa:

Passivo Permanente

Dívida Fundada

Saldo Exercício Anterior Consolidado	1.365.890,83
(-) Amortização no Exercício	1.043.107,54
(+) Incorporação no Exercício	1.390.177,49
(-) Cancelamentos	0,00
(=) Saldo apurado na análise	1.712.960,78
Balanço Patrimonial Consolidado	1.954.172,28
Divergência	-241.211,50

Conforme demonstrado acima pela área técnica do TCEES foi verificado que os valores extraídos da Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 não estão conferindo, pois houve erro de lançamentos na tabela acima. Ao examinarmos o Anexo 16, o que se verificou foi à situação abaixo:

Passivo Permanente

Dívida Fundada

Saldo Exercício Anterior Consolidado	1.365.890,83
(-) Amortização no Exercício*	801.891,25
(+) Incorporação no Exercício*	1.390.172,49
(=) Saldo apurado na análise	1.954.172,28
Balanço Patrimonial Consolidado	1.954.172,28
Divergência	0,00

*Nota: *Esses valores estão evidenciados na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15*

As divergências apuradas entre os valores apurados pelo TCEES e os apurados no Anexo 16, são:

7649/11
TC _____
FLS. 30 cj

Passivo Permanente**Dívida Fundada**

Saldo Exercício Anterior Consolidado	1.365.890,83	1.365.890,83	0,00
(-) Amortização no Exercício	1.043.107,54	801.891,25	241.216,29
(+) Incorporação no Exercício	1.390.177,49	1.390.172,70	4,79
(=) Saldo apurado na análise	1.712.960,78	1.954.172,28	-241.211,50
Balanço Patrimonial Consolidado	1.954.172,28	1.954.172,28	0,00
Divergência	-241.211,50	0,00	-241.211,50

Após confrontarmos os valores informados na tabela acima, apuramos os seguintes equívocos:

¹ R\$ 241.216,29 – essa diferença é referente ao saldo do nível contábil 6.2.3.3.0.00.00-Desincorporação de Passivos (cancelamento de consignações e restos a pagar) no valor de R\$ 1.043.107,54 e informado indevidamente como amortização de dívida fundada pelo TCEES.

² R\$ 4,79 – essa diferença é referente ao saldo do nível contábil 5.2.3.3.0.00.00-Incorporação de Passivos no valor de R\$ 4,79 e informado indevidamente com incorporação de dívida fundada pelo TCEES.

Solicitamos a área técnica para reavaliar a Demonstração da Variações Patrimoniais – Anexo 15 e a Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 e verificar os valores registrados a título de amortização e inscrição de dívida fundada e o Plano de Contas encaminhado conforme “ANEXO A”.

Estamos juntando a Demonstração da Dívida Fundada, conforme “ANEXO D”.

Da análise:

Após análise da justificativa e da documentação encaminhada pelo gestor as fls. 907 a 910 dos autos, considera-se sanada a infringência apontada, conforme demonstrado a seguir:

PASSIVO PERMANENTE			
Dívida Fundada			
Saldo Exercício Anterior	R\$	1.365.890,83	
(-) Amortização no Exercício	R\$	801.891,25	
(+) Incorporação no Exercício	R\$	1.390.172,70	
(=) Saldo p/Exerc Seguinte	R\$	1.954.172,28	

Atendido este item da notificação.**1.6. Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial**

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Da Justificativa:

TC _____
FLS. 31

Saldo Patrimonial

Ativo Real Líquido/2008	7.729.085,40
(+) Superávit Patrimonial/2009	5.595.852,45
(=) Saldo apurado na análise	13.324.937,85
Balanço Patrimonial Consolidado	13.318.877,37
Divergência	6.060,48

Informamos que a diferença apurada acima é relativa aos valores implantados na abertura do exercício financeiro de 2009 da Unidade Gestora do Instituto de Previdência – IPASPEC uma vez que o Balancete Analítico Contábil encaminhado a Prefeitura e o Balanço Geral estavam com os valores abaixo registrados e só após o encerramento do Balanço Geral é que foi efetuada a correção pelo IPASPEC e encaminhado novo Balanço Geral na data de 09/08/2010, conforme documentos juntados no “ANEXO A”.

No entanto, estamos corrigindo esses valores ainda no exercício de 2009 e encaminhando novo Balanço Geral para ser substituído pelo que se encontra no TCEES. Com isso estaremos evitando novas divergências cumulativas para o Exercício de 2010.

Apuração da Diferença:

Depósitos – Saldo Anterior IPASPEC	6.628,78
Restos a Pagar – Saldo anterior IPASPEC	58,70
Almoxarifado Saldo Anterior IPASPEC	-627,00
Soma	6.060,48

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e as correções efetuadas pelo IPASPEC, conforme apurado na ITC nº 1152/11, as fls 134 e 135 do Processo TC nº 2619/10, verificou-se que foi corrigida a infringência apontada, conforme demonstrado a seguir:

SALDO PATRIMONIAL:

Ativo Real Líquido/2008	R\$ 7.729.085,40
(+) Superávit Patrimonial/2009	R\$ 5.589.791,97
(=) Saldo p/ Exercício Seguinte	R\$ 13.318.877,37

Atendido este item da notificação.

1.7. Demonstrativo da Dívida Fundada (ANEXO 16)**Da Justificativa:**

7649/11
TC
FLS.
32
32
4

Proc.TC: 2629/10
fls.2251
ass. *[Signature]*

Informamos que não existe a diferença apontada pela área técnica do TCEES no Anexo 16 e no Anexo 15 encaminhado ao Tribunal de Contas na PCA de 2009. Ao confrontarmos os valores registrados no Anexo 15, temos o seguinte:

a) Variações Ativa/Mutações Patrimoniais/Desincorporação de Passivo – Amortização de Dívidas:

FGTS - Prefeitura	53.334,55
INSS - Prefeitura	581.784,16
Parcelamentos Contr. Previdenciária - IPASPEC	166.772,54
Soma	881.891,25

b) Variações Passiva/Decréscimos Patrimoniais/Ajustes de Obrigações – Atualização de obrigações internas:

Atualização Saldo Devedor - IPASPEC	21.370,87
Soma	21.370,87

c) Variações Passiva/Decréscimos Patrimoniais/Mutações Diversas – Diversas Mutações Passivas:

Inscrição de Parcel. Da Contribuição Previdenciária - IPASPEC	1.368.801,83
Soma	1.368.801,83

Conforme pode ser constatado na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, juntada conforme “ANEXO D”, os valores acima estão registrados nessa demonstração, em colunas individuais, ou seja, “Amortização e Inscrição”.

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e a correção efetuada na conta Dívida Fundada, conforme o item 1.5 desta ITC, considera-se sanada a infringência apontada.

Atendido este Item da notificação.

1.8. Demonstrativo da Dívida Flutuante (ANEXO 17)

Da Justificativa:

Para melhorar a análise da Demonstração Contábil encaminhada na PCA de 2009 estamos encaminhando conforme “ANEXO C”, a DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ANEXO 17 onde evidenciamos em colunas individuais a movimentação no exercício.

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e a correção efetuada na conta Restos a Pagar, conforme o item 1.4 desta ITC, considera-se sanada a infringência apontada.

Atendido este Item da notificação.

TC 70491
FLS 33
[Signature]

2. DA CITAÇÃO

O Sr. Mateus Vasconcelos, citado para apresentar justificativas referentes à Prestação de Contas do exercício em análise, apresentou as seguintes justificativas/peças contábeis:

2.1. Apuração dos Limites Legais e Constitucionais

Da Justificativa:

Tabela I

Demonstrativo da Receita Corrente de Contribuições Sociais

Receita Orçamentária	Contabilização do IPASPEC	Contabilização da Prefeitura	Divergência
Receitas Correntes	2.026.228,12	1.180.443,21	845.784,91
Receita de Contribuições	2.026.228,12	817.482,72	1.208.765,40
Contribuições Sociais	2.026.228,12	817.462,72	1.208.765,40
Contribuições Previdenciárias do RPPS	2.026.228,12	817.462,72	1.208.765,40
Contr. Patronal Serv. Ativo Civil p/ o RPPS	1.208.765,40	0,00	1.208.765,40
Contribuição do Servidor Ativo Civil	816.367,41	816.367,41	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	1.095,31	1.095,31	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	362.980,49	-362.980,49
COSIP	0,00	362.980,49	-362.980,49
Rec. Correntes – Oper. Intraorçamentárias	478.548,25	1.687.313,65	1.208.765,40
Rec. de Contribuição – Oper. Intraorçamentárias	478.548,25	1.687.313,65	1.208.765,40
Contribuições Sociais – Oper. Intraorçamentárias	478.548,25	1.687.313,65	1.208.765,40
Contr. Prev. do RPPS – Oper. Intraorçamentárias	478.548,25	1.687.313,65	1.208.765,40
Cont. Patronal Serv. Ativo Civil – Oper. Intraorçamentárias	0,00	1.208.765,40	1.208.765,40
Contr. Prev. P/ Amortização de Déficit Atuarial	478.548,25	478.548,25	0,00
Soma	2.504.776,37	2.867.756,86	-362.980,49

Quanto ao registro da Receita Orçamentária de Contribuições, temos a informação que a Prefeitura registrou a receita de contribuições para o Regime Próprio de Previdência em conformidade com a classificação dada pela legislação vigente.

O Instituto de Previdência ao fazer o Balanço Geral de 2009 alterou sua receita orçamentária de R\$ 2.930.881,12 (anterior) que passou para R\$ 3.068.734,77 (atual) e ora encaminhamos o Balanço Geral do Exercício de 2009 do IPASPEC, anterior ao atual, evidenciando esses registros, conforme "ANEXO A". A Prefeitura efetuou a correção desses valores ainda no Exercício de 2009 e que foram contabilizados através da consolidação das contas, regularizando dessa maneira essa inconsistência.

Quanto à receita corrente no valor de R\$ 1.208.765,40, relativa à Contribuição Patronal de Servidor para o RPPS é contabilizada como "**RECEITAS CORRENTES – OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS – RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**" e cuja classificação está contida na Resolução TCEES nº 174/2002 e suas atualizações e no **MANUAL DE RECEITA NACIONAL** Aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a partir da elaboração e execução da lei orçamentária de 2009 – 1ª Edição – Portaria Conjunto STN/SOF nº 3, de 2008, inclusive editada pelo Ministério da Previdência quanto a Receita Previdenciária.

Informamos que houve um equívoco da Contabilidade do IPASPEC ao contabilizar essa receita, inclusive divergindo da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2009. O Instituto de Previdência do Município é quem deverá regularizar esse lançamento na classificação correta e encaminhar novo Balanço ao TCEES.

7649/11

TC
FLS. 34

No entanto, toda a receita corrente orçamentária está evidenciada no “**Anexo 2 – Receitas Segundo a Natureza Econômica**”, em nível de detalhamento mínimo que permite apurar as receitas que são bases de cálculo para a aplicação na Educação, na Saúde e em Despesas com Pessoal.

Informamos ainda que toda a documentação a respeito dos gastos com Educação, Saúde e Pessoal exigida pela Resolução 182/2002 e demais atualizações foi encaminhada anteriormente quando da entrega da PCA.

A partir das informações acima apresentadas nesse relatório as notas explicativas aos Registros e Demonstrações Contábeis contendo os esclarecimentos e justificativas quanto às irregularidades e inconsistências apresentadas na Prestação de Contas Anual do Exercício de 2009-Consolidada.

Da análise:

Durante análise da Prestação de Contas Anual de 2009 da Prefeitura de Pedro Canário, verificou-se divergência no valor da conta Receita de Contribuições, constante do Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica (consolidado), Anexo 01, de fls. 746, do processo TC 2629/2010, comparado com o valor da mesma conta apresentado na PCA 2009 do IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Pedro Canário, às fls. 11 do processo TC 2619/2010.

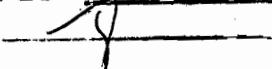
O valor da conta Receita de Contribuição no demonstrativo consolidado apresentado pela Prefeitura era de R\$ 1.180.443,21, enquanto que o valor apresentado pelo IPASPEC era de R\$ 2.026.228,12, ficando clara a divergência entre os valores apresentados, uma vez que o valor consolidado era menor do que o valor apresentado pelo IPASPEC.

Tal divergência impossibilitou o cálculo da Receita Corrente Líquida e consequentemente o cálculo dos limites legais e constitucionais de despesas com pessoal e gastos do legislativo.

Em atendimento ao Termo de Citação nº 0647/2010, constante do Processo TC nº 2629/2010 (fls.1930), o prefeito municipal de Pedro Canário encaminhou, em 08/12/2010, justificativa e documentação, com objetivo de sanar a referida divergência.

Com os esclarecimentos apresentados pelo defendente, evidenciando que o IPASPEC contabilizou a Contribuição Patronal dos Servidores no valor de R\$ 1.208.765,40 de forma equivocada, tornou-se possível apurar os limites legais e constitucionais, conforme segue:

2.1.1 Limite de Despesas com Pessoal

TC 2649/10
FLS. 35


2.1.1.1. Receita Corrente Líquida - RCL

Ø Base Legal: Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida (Doc 02)** o montante de **R\$ 30.383.103,88**.

De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

2.1.1.2. Poder Executivo

Ø Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$ 14.763.951,42**, resultando, desta forma, numa aplicação de **48,59%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Doc 03**).

Concluímos, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** os limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.1.3. Despesa Consolidada

Ø Base Legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 15.796.035,63** correspondente a **51,99%** da Receita Corrente Líquida (**Doc 03**). Conclui-se que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00.

2.1.2. Aplicação em Educação

2.1.2.1. Remuneração dos Profissionais do Magistério

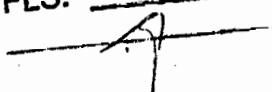
➤ Base Legal: infringência ao art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **65,41% (Doc 04)** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, **portanto, cumprindo** com o estipulado na Constituição da República.

2.1.2.2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

➤ Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **25,96% (Doc 04)** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o preceito constitucional.

7549/11
TC _____ 36
FLS. _____


2.1.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

- *Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)*

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **18,29% (Doc 05)** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, portanto, **em acordo** com o estipulado na Constituição da República.

Atendido este item da citação.

3. DOCUMENTOS ANEXOS

- Documento 1 – Matriz Receita
- Documento 2 – RCL
- Documento 3 – Gastos com Pessoal
- Documento 4 – Gastos com Educação
- Documento 5 – Gastos com Saúde

7649/11
TC _____
FLS. _____ 37
G

4. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2009, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade conforme os seguintes itens:

- **1.2.** Divergência na composição patrimonial da conta Bens Móveis no valor de R\$ 23.400,00 - Infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64
- **1.3.** Divergência na composição patrimonial da conta de Depósitos no valor de R\$ 1.268.453,67 - Infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Além disto, o defendantte apresentou pela terceira vez todos os demonstrativos contábeis, inclusive um novo Balanço Patrimonial de 2009, constante às fls. 2080 e 2081 dos autos, que difere do Balanço Patrimonial de 2009 encaminhado anteriormente, constante às fls. 904 e 905 dos autos.

Este novo Balanço Patrimonial e os demais demonstrativos contábeis encaminhados não podem ser aceitos nesta fase do processo de Prestação de Contas Anual, pois não alteram apenas as contas divergentes, mas também

contas que foram analisadas no RTC nº 281/2010 e não apresentaram inconsistências.

Dessa forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedro Canário relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Mateus Vasconcelos.

É o relatório.

Vitória-ES, 28 de fevereiro de 2011.

7649/11

TC
FLS.

38


Fausto de Freitas Corradi
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula 202629

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Presidência

7649/11
TCE
FLS. 39
[Handwritten signature]

DOCUMENTO: Protocolo nº 014165 de 15/12/2011**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração**INTERESSADO:** Mateus Vasconcelos

De ordem

Ao NCD para autuar a presente documentação como Recurso de Reconsideração e, após, encaminhar à Secretaria Geral das Sessões.

Em 16 de dezembro de 2011.

Adriana Ribeiro Menezes
ADRIANA RIBEIRO MENEZES
Matrícula: 203.399

Secretaria-Geral das Sessões

Ao Gabinete do Relator, Conselheiro **Marcos Miranda Madureira**.

Encaminhamos os presentes autos para conhecimento e providências que V.Exa. determinar.

Informamos que o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração referente ao **Parecer Prévio TC-039/2011** (Processo TC-2629/2010), Termo de Notificação nº 1029/2011, venceu em **06/12/2011**.

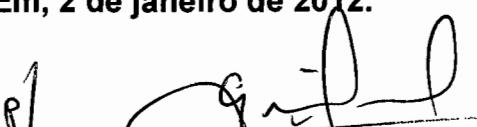
Informamos, ainda, que o **recurso** foi protocolizado neste Tribunal em nome do Sr. **Mateus Vasconcelos** sob o número 014165 em **15/12/2011**.

Informamos que o Processo **TC-2629/2010** encontra-se, nesta data, no Gabinete de V. Exa. conforme sistema de consulta processual.


TATIANA APARECIDA SARTORE
MAT: 203346

De acordo:

Em, 2 de janeiro de 2012.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Conselheiro Marcos Madureira

PROC. TC. 7649/2011
Fl. 41
Wanderson Alves Azevedo de Moraes
Chefe de Gabinete de Conselheiro

Processo TC 7649/2011

Apesar ao processo principal TC 2629/2010, e feito isso, à Controladoria Geral Técnica para prosseguir na forma regimental.

Diligencie-se na íntegra, pois.

Em, 03 de janeiro de 2012.

MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Conselheiro Relator

Proc TC nº 7649/11
Fls. 42

Ingrid Nogueira Pioct
mat. 202738

CGT

PROCESSO TC:	7649/2011
INTERESSADO:	Mateus Vasconcelos
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Pedro Canário
ASSUNTO:	Recurso de Reconsideração

Ao **NCD**

Solicitamos apensar aos presentes autos o processo **2629/2010** que na presente data se encontra nesse NCD.

Após, solicitamos encaminhamento a 8ª CT, conforme determinação do Conselheiro Relator constante às fls. 41.

Em 03/01/2012.


ROMÁRIO FIGUEIREDO
 Subcontrolador Geral Técnico

NUCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS
 APENSADOR
 Nesta data, apenso a este processo o (s) processo (s) nº
2629/10

Em 3/1/12
 Ass.: Marcia Gomes Góspita de Moraes
 Mat.: 202.586

Encaminha-se à (ao) 8ª CT
 Conforme Fls. 92
 Em 3/1/12.

Proc. TC. 7649/2011
Fls. 43

Vanessa de Oliveira Ribeiro

8^a Controladoria Técnica

Instituição Técnica: ITR 1/2012
Processo TC: n.º 7649/2011
Apensores TC: n.ºs 2629/2010, vols. I a X; 4643/2010 e 4644/2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Canário
Recorrente: Mateus Vasconcelos
Assunto: Recurso de Reconsideração
Exercício: 2009
Conselheiro Relator: Marcos Miranda Madureira

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Matues Vasconcelos**, na qualidade de Prefeito do Município de Pedro Canário durante o exercício financeiro de 2009, em face do Parecer Prévio TC-039/2011 constante do Processo TC nº 2629/2010 (fls. 2295/2298), que recomenda ao Legislativo Municipal a rejeição das contas apresentadas, tendo em vista os seguintes procedimentos:

1. Divergência na composição patrimonial da conta de Bens móveis no valor de R\$ 23.400,00 – infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64;
2. Divergência na composição patrimonial da conta de Depósitos no valor de R\$ 1.268.453,67 – infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

Devidamente notificado, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração objetivando reformar o parecer emitido por este Tribunal.

Ato contínuo, vieram os autos encaminhados a esta 8^a Controladoria Técnica para análise.

É o relatório.

8^a Controladoria Técnica

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna cabível o presente recurso.

Verifica-se que o Termo de Notificação nº 1029/2011 em nome do recorrente foi juntado em 04/11/2011 (fl. 2308 do processo TC nº 2 629/2010). Considerando que o Recurso de Reconsideração foi apresentado em 15/12/2011, tem-se o mesmo como **INTEMPESTIVO**.

Constata-se, portanto, que não foi observado o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso, nos termos do artigo 81, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, *in verbis*:

Art. 81. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido o voto vencedor na decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo responsável, ou pelo Ministério Públíco junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista nesta lei. (grifo nosso)

Por sua vez, o artigo 72, inciso I, alínea d, do mesmo diploma legal, estabelece que o início da contagem do referido prazo será a data da juntada do aviso de recebimento, conforme a seguir transcrito:

Art. 72. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data da juntada do respectivo aviso de recebimento ou contra-fé, devidamente certificada.

Portanto, verifica-se que o recorrente, muito embora tenha sido devidamente notificado por meio do Termo de Notificação nº 1029/2011 do Parecer Prévio TC-039/2011, cuja juntada do comprovante da notificação se efetivou no dia 04/11/2011,

8^a Controladoria Técnica

de forma que o prazo para a interposição do recurso venceria em 06/12/2011¹, somente protocolou sua peça recursal após o prazo legalmente estabelecido, tal seja, em 15/12/2011.

Dessa forma, caracterizada a **intempestividade** do Recurso de Reconsideração, novamente nos remetemos à Lei Orgânica desta Corte de Contas que prevê, *verbis*:

Art. 80. Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos para o próprio Tribunal de Contas:

[...]

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos na forma prevista no Regimento Interno. (grifo nosso)

Ressalte-se que o abrandamento do pressuposto da intempestividade para o conhecimento do recurso não autoriza a inobservância de prazos expressamente previstos em norma válida, tais como a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Isto porque, dentre os princípios que regem o processo administrativo encontra-se o do *devido processo legal* que, como leciona o mestre Carvalho Filho, indica que ao Estado incumbe a obrigação de aplicar e observar as normas que ele próprio criou, encerrando a matéria da seguinte forma:

Em relação ao processo administrativo, o princípio do devido processo legal tem sentido claro: em todo o processo administrativo devem ser respeitadas as normas legais que o regulam. A regra, aliás, vale para todo e qualquer tipo de processo, e no caso do processo administrativo incide sempre, seja qual for o objeto a que se destine. Embora se costume invocá-lo nos processos litigiosos, porque se assemelham aos processos judiciais, a verdade é que a exigência do postulado atinge até os processos não-litigiosos, no sentido de que nestes também deve o Estado respeitar as normas que sobre eles incidam.

Aliás, a amplitude do princípio (embora a Constituição pareça tê-lo limitado um pouco) dá margem à interpretação de que tem ele estreita conexão com o princípio da legalidade, este de amplo espectro e reconhecidamente

¹ A propósito, vide manifestação da SGS à fl. 2312 do Processo TC nº 2629/2010, vol. X.

8^a Controladoria Técnica

abrangente. Em ambos, o Estado deverá prostrar-se como servo da lei. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. pp. 811-812)

Ademais, ainda que outros princípios possam ser invocados, tais como o do *informalismo procedural*, do *contraditório* e da *ampla defesa*, ou ainda, o da *verdade material*, não é possível afastar a aplicabilidade do devido processo legal nem autorizar o recebimento intempestivo, pois conforme o supra mencionado autor, o primeiro delimita que “no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor”, ao passo que o segundo “é o direito de contestação, de redarguição, a acusações, de impugnação de atos e atividades”, e o terceiro autoriza o próprio administrador a “buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressai de um procedimento meramente formal”, ou seja, não se aplicam ao caso em tela.

Logo, não há como desmerecer a existência de normas que norteiam o processo administrativo no âmbito desta Egrégia Corte, tornando, portanto, impossível acolher o aludido Princípio do Informalismo, já que este só deve ser invocado mediante o silêncio da lei ou de atos regulamentares.

Cabe registrar ainda que o Princípio da Verdade Real é percutido durante todas as fases dos procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas no exercício da sua missão institucional, e não somente em sede recursal ou quando da formação da convicção para julgamento ou emissão de parecer, motivo pelo qual não pode ser invocado na situação dos autos.

Por derradeiro, impende destacar ainda a impossibilidade de se aproveitar o recurso interposto como Recurso de Revisão com fulcro no Princípio da Fungibilidade e por força da influência do Princípio da Instrumentalidade das Formas, pelos quais se tem admitido, no campo da inadequação procedural, o aproveitamento do recurso erroneamente interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e não

8^a Controladoria Técnica

utilizado, uma vez que, em se tratando de Parecer Prévio, não há previsão legal para interposição de Recurso de Revisão, nos termos do que dispõe o Regimento Interno, em seu artigo 195, §2º, bem como nos termos da Lei Orgânica, em seu artigo 80, incisos I e II, a saber:

Regimento Interno:

Art. 195. [...]

§ 2º. Do Parecer Prévio nas contas dos Prefeitos e do Governador do Estado, caberão os recursos previstos nos incisos I e II do art. 80 da Lei Complementar n.º 32/93.

Lei Orgânica:

Art. 80. Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem os recursos para o próprio Tribunal de Contas:

- I. de reconsideração;
- II. de embargos de declaração;
- III. de revisão.

Portanto, conclui-se pelo não cabimento da impugnação interposta, tendo em vista a sua intempestividade, bem como a impossibilidade de invocar quaisquer dos princípios jurídicos supra mencionados na situação em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso nos termos acima delineados, mantendo-se integralmente a recomendação pela REJEIÇÃO das contas nos termo do Parecer Prévio TC-039/2011.

Proc.TC. 7649/2011
Fls. 48

Vanessa de Oliveira Ribeiro

8^a Controladoria Técnica

Ressalte-se, por fim, que o recorrente deixa consignado o seu interesse em apresentar defesa oral na ocasião da apreciação do presente recurso pelo Plenário deste Egrégio Tribunal.

É a nossa manifestação.

Vitória, 04 de janeiro de 2011.



Vanessa de Oliveira Ribeiro
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula TCE-ES nº 203.253

Proc.TC: 7649/2011
Fls. 49

Vanessa de Oliveira Ribeiro

8^a Controladoria Técnica

À CGT, com a manifestação da 8^a Controladoria Técnica externada pela Instrução Técnica antecedente.

Em, 4 de janeiro de 2012.


VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Coordenadora da 8^a Controladoria Técnica
Matrícula nº 203.263

Controladoria Geral Técnica

Processo TC: 7649/11 (Apensos TC 2629/10, TC 4643/10 e TC 4644/10)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Assunto: Recurso de Reconsideração

Exercício: 2009

Exmº Conselheiro Relator Marcos Miranda Madureira:

Estamos encaminhando os presentes autos para apreciação de V. Ex^a, tendo em vista as informações contidas na **Instrução Técnica de Recurso – ITR nº 01/12**, de fls. 43 a 48, apresentada pela 8^a Controladoria Técnica, na qual conclui pela **intempestividade** do presente recurso.

VERA LUCIA OLIVEIRA ROUBACH DALVI

Coordenadora Técnica

De Acordo.

Em 03/01/ 2012.

TADEU PIMENTEL CITY

Controlador Geral Técnico

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Conselheiro Marcos Madureira

PROC. TC. 7649/2011

Fl. 51

*Wanderson Alves Aman de Assis
Chefe de Gabinete de Conselheiro*

D E S P A C H O**(mero expediente)**

Processo TC 7649/2011

Recebi hoje.

Por preceito regimental, abre-se vista ao Ministério Público Especial de Contas.

Após, conclusos.

Diligencie-se.

Em, 05 de janeiro de 2012.

MARCOS MIRANDA MADUREIRA**Conselheiro Relator**



Secretaria do Ministério Público de Contas

Proc. TC 7649/11

Fls. 52

Lucia Helena de Vitta Maciel
203-182

Ao Eminente Procurador do
Ministério Público de Contas

Vitória, 09 de janeiro de 2012.

LUCIA HELENA DE VITA MACIEL
Secretária do Ministério Público de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Exmo. Sr. Conselheiro,

O Ministério Público de Contas manifesta-se em separado.

Vitória, 09/01/2012.

luciano
LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

fpm



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Proc. TC - 7649/2011
Fls. 53

(AO)

**EXCELENTE SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PPJC 8/2012
Processo TC-7649/2011 (apenso, autos TC-2629/2010)
Interessado: MATEUS VASCONCELOS
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por **MATEUS VASCONCELOS**, com vistas à reforma do Parecer Prévio TC-039/2011, fls. 2295/2298, prolatado nos autos do processo TC-2629/2010, que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade de **MATEUS VASCONCELOS**.

Pois bem.

Verifica-se que a peça recursal foi subscrita pelo responsável, **MATEUS VASCONCELOS**, que possui inegável interesse jurídico na reforma do *decisum*.

Não obstante, consoante se denota da manifestação da 8ª Controladoria Técnica na Instrução Técnica Recursal - ITR nº. 001/2012 (fls. 43/48), o recurso foi aviado **intempestivamente**.

Com efeito, a juntada do aviso de recebimento relativo ao termo de notificação nº. 1029/2011 ocorreu no dia 04.11.2011 (fl. 2309, TC-2629/2010), ao passo que o recurso foi protocolado nessa Corte de Contas no dia 15.12.2011.

Constata-se, portanto, a manifesta intempestividade na apresentação do instrumento recursal, nos termos dos artigos 72 e 81 da Lei Complementar nº. 32/93, requisito indispensável à admissibilidade do recurso.

Em face do exposto, o **Ministério Pùblico de Contas**, acompanhando a conclusão da 8ª CT de fls. 43/48, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Vitória, 9 de janeiro de 2011.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



**Secretaria do Ministério
Público de Contas**

Proc. TC 7649/11

Fls. 54

Lucia Helena De Vita Maciel

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator
MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Em 10/01/12

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUCIA HELENA DE VITA MACIEL".
LUCIA HELENA DE VITA MACIEL
Secretaria do Ministério Pùblico de Contas

Proc. TC 7649/2011

16.54

WANOKZÔR ALVES AMM DE ASSIS

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De: Gabinete do Conselheiro **Marcos Madureira**

Para: Secretaria-Geral das Sessões

Incluir o processo TC nº **7649/2011** na

pauta da Sessão Ordinária de **24/01/2012**

Apensos nº: 2629/2010

Em,

16/01/2012

WANOKZÔR ALVES AMM DE ASSIS
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO

Proc. TC 7649/11
Fl. SS
fc



SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

Certifico que o processo TC-7649/2011 integra a pauta de julgamento da 5ª sessão ordinária de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 19 de janeiro de 2012.

Em 20/01/2012.

Secretaria Geral das Sessões

PROCESSO TC 7649/2011

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: MATEUS VASCONCELOS

Senhor Presidente

Senhores Conselheiros,

R E L A T Ó R I O

Trata-se o presente caderno processual de recurso de reconsideração interposto por Mateus Vasconcelos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício financeiro de 2009, visando reformar o v. acórdão TC 39/2011, que por sua vez, recomendou ao Legislativo Municipal a **rejeição das contas** apresentadas, em virtude dos seguintes procedimentos:

“1. Divergência na composição patrimonial da conta de bens móveis no valor de R\$ 23.400,00 – infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64;

2. Divergência na composição patrimonial da conta de depósitos no valor de R\$ 1.268.453,67 – infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64.”

PROC. TC 7649/2011
 Fl. _____
 Wanadjin Alves Amorim de Araújo
 Chefe de Gabinete de Conselheiro

Por preceito regimental, a 8ª Controladoria Técnica por intermédio da instrução técnica nº 01/2012, acostada às fls. 43/48, **opinou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração ante a manifesta intempestividade**, extraindo o seguinte excerto *ipis litteris*: “***Verifica-se que o Termo de Notificação nº 1029/2011 em nome do recorrente foi juntado em 04/11/2011 (fl. 2308 do processo TC nº 2.629/2010). Considerando que o Recurso de Reconsideração foi apresentado em 15/12/2011, tem-se o mesmo como INTEMPESTIVO.***”

De igual forma, o Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do parecer 08/2012, da lavra do Procurador Doutor Luciano Vieira, **opinou no mesmo sentido da área técnica, pelo não conhecimento do presente recurso de reconsideração ante a manifesta intempestividade**, consoante se verifica à fl. 53.

V O T O

À luz do exposto, dispensando por supérfluas tantas outras considerações, **acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração ante a manifesta**



Gabinete do Conselheiro Marcos Miranda Madureira

PROC. TC. 1649/2011
Fl.
Wanderson Alves Amorim de Araújo
Chefe de Gabinete de Conselheiros

intempestividade **(requisito** **extrínseco** **de**
admissibilidade recursal), pelos motivos acima alinhados.

É como voto.

Vitória, 24 de janeiro de 2012.

MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Conselheiro Relator

7649/2011PLS. TC. 59bdp**PARECER PRÉVIO TC-004/2012****PROCESSO - TC-7649/2011****INTERESSADO - MATEUS VASCONCELOS****ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO****EMENTA**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO CONHECER -
INTEMPESTIVIDADE.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA:

R E L A T Ó R I O

Trata-se o presente caderno processual de recurso de reconsideração interposto por Mateus Vasconcelos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício financeiro de 2009, visando reformar o v. acórdão TC 39/2011, que por sua vez, recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das contas apresentadas, em virtude dos seguintes procedimentos:

"1. Divergência na composição patrimonial da conta de bens móveis no valor de R\$ 23.400,00 – infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64;

2. Divergência na composição patrimonial da conta de depósitos no valor de R\$ 1.268.453,67 – infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64."

Por preceito regimental, a 8ª Controladoria Técnica por

PROC. TC. 7649/2011FLS. TC. 60bdpPARECER PRÉVIO TC-004/2012
rj/sj

intermédio da instrução técnica nº 01/2012, acostada às fls. 43/48, opinou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração ante a manifesta intempestividade, extraindo o seguinte excerto *ipis litteris*: “**Verifica-se que o Termo de Notificação nº 1029/2011 em nome do recorrente foi juntado em 04/11/2011 (fl. 2308 do processo TC nº 2.629/2011). Considerando que o Recurso de Reconsideração foi apresentado em 15/12/2011, tem-se o mesmo como INTEMPESTIVO.**”

De igual forma, o Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do parecer 08/2012, da lavra do Procurador Doutor Luciano Vieira, opinou no mesmo sentido da área técnica, pelo não conhecimento do presente recurso de reconsideração ante a manifesta intempestividade, consoante se verifica à fl. 53.

VOTO

À luz do exposto, dispensando por supérfluas tantas outras considerações, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração ante a manifesta intempestividade (requisito extrínseco de admissibilidade recursal), pelos motivos acima alinhados.

É como voto.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-7649/2011, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em

PROC. TC. 7649/2011FLS. TC. 61bdcPARECER PRÉVIO TC-004/2012
r/sj

sessão realizada no dia vinte e quatro de janeiro de dois mil e doze, à unanimidade, não conhecer da presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Mateus Vasconcelos, Prefeito Municipal de Pedro Canário no exercício de 2009, contra o Parecer Prévio TC-039/2011, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marcos Miranda Madureira, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA:

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

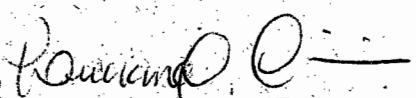
PROC. TC. 7649/2011FLS. TC. 62bdfpPARECER PRÉVIO TC-004/2012
rj/sj

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

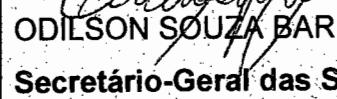
Em substituição



DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral em exercício

Lido na sessão do dia: 06.03.2012


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

*bdp***TERMO DE NOTIFICAÇÃO N° 0264/2012****PROCESSO:** TC – 7649/2011**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉDRO CANÁRIO**RESPONSÁVEL:** MATEUS VASCONCELOS

Fica o Sr. **Mateus Vasconcelos**, ex-Prefeito Municipal de Pedro Canário, **NOTIFICADO** do Parecer Prévio TC-004/2012, prolatado no Processo TC-7649/2011, que trata de Recurso de Reconsideração.

Acompanha este Termo cópia do Parecer Prévio TC-004/2012.

Vitória, 8 de março de 2012.

Odilson Souza Barreto Junior
ODILSON SOUZA BARRETO JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria N.º 021/2011)

Proc. 7649/2011
Fls. 64
bdep

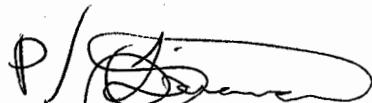
Secretaria-Geral das Sessões

Ao **MPEC**,

Para ciência.

Em seguida, devolver os autos a esta Secretaria (Subsetor Recursos).

Em 09/03/2012



ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

TCEESTRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**Secretaria do Ministério Público de Contas**

Proc. TC 7649/11

Fls 65

Karla Nicco de Freitas Martins
203.429

Ao Eminente Procurador do
Ministério Público de Contas

Vitória, 12 de março de 2012.


KARLA NICCO DE FREITAS MARTINS
Secretária do Ministério Público de Contas
Em substituição

Cliente acordos
Ms 55/62.
12/3/12


Luciano Vieira
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria do Ministério Público de Contas

Proc. 7649/2011

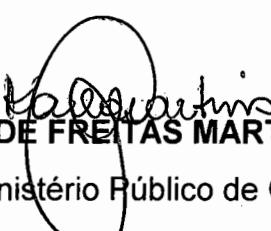
Fls. 66

Karla Nicco de Freitas Martins
203.429

À Secretaria Geral das Sessões (Subsetor Recursos).

Após ciência, fls. 65, devolvemos os autos a essa Secretaria, para prosseguimento do feito.

Vitória, 12 de março de 2012.


KARLA NICCO DE FREITAS MARTINS

Secretaria do Ministério Público de Contas
Em Substituição

acasg

Proc. 7649/2011
 Fls. 67
bdp

Secretaria-Geral das Sessões

Ao NCD para proceder a **juntada** da documentação protocolizada neste Tribunal com o nº 3117 em 13/03/2012, em nome do(a) Sr^(a) Matheus Vasconcelos, ao processo TC- 7649/2011.

Em seguida, devolver os autos a esta Secretaria (Subsetor Recursos).

Em 19/03/2012.



SÉRGIO JOÃO FERREIRA LIEVORE

Subsecretário-Geral das Sessões

NÚCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a seguinte documentação.
Prot. nº 3117 referente ao treinamento
de contratação T. de Not. nº 2649/12.

Da(s) fls. 68 às 69.

Em 21/03/12

Ass.: _____

Jacqueline Rodrigues Miranda
 Mat.: 203.255

jay
Reenviado dia
20/03/2012

TERMO DE NOTIFICAÇÃO N° 0264/2012

PROCESSO: TC – 7649/2011

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

RESPONSÁVEL: MATEUS VASCONCELOS

Fica o Sr. **Mateus Vasconcelos**, ex-Prefeito Municipal de Pedro Canário, **NOTIFICADO** do Parecer Prévio TC-004/2012, prolatado no Processo TC-7649/2011, que trata de Recurso de Reconsideração.

Acompanha este Termo cópia do Parecer Prévio TC-004/2012.

Vitória, 8 de março de 2012.

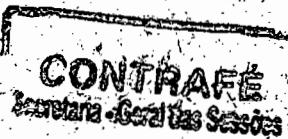
Ribeiro
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria N° 021/2011)

Recibo o original em: 1

Nome:

Nº:

Assinatura



CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao **TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 264/2012** retro, compareci ao endereço indicado a fim de **NOTIFICAR** o Sr. **MATEUS VASCONCELOS, ex-Prefeito Municipal de Pedro Canário**, e, não o encontrei no Complexo Penitenciário de Xuri, tendo sido informado pelo Diretor do Centro de Triagem e Regime Semi-Aberto que o mesmo foi transferido para a Penitenciária de Linhares.

Devolvo o presente à S.G.S, para os devidos fins.

Vitória, 12 de março de 2012

RALPH ANTONIO PIMENTEL MONTEIRO
Mat. 203.298

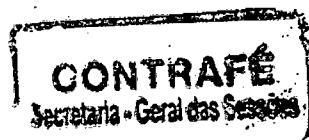




TERMO DE NOTIFICAÇÃO N° 0264/2012

Sua Senhoria
Mateus Vasconcelos
Vila Velha - ES

(SÍRV)



Encaminha-se à (ao) SGS
Receba-se Conforme Fls. 67
Em 21/03/2012

TC 064/11
FLS. 69
gau

Proc. 7649/2011
 Fls. 70
bdf

Secretaria-Geral das Sessões

Ao NCD para proceder a **juntada** da documentação protocolizada neste Tribunal com o nº 3898 em 23/03/2012, em nome do(a) Sr^(a) Matheus Vasconcelos, ao processo TC- 7649/2011.

Em seguida, devolver os autos a esta Secretaria (Subsetor Recursos).

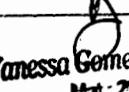
Em 23/03/2012.


SÉRGIO JOÃO FERREIRA LIEVORE
 Subsecretário-Geral das Sessões

NÚCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a seguinte documentação
T. N.º 0264112 ~~submetida~~
com o nº 03898 em 23/03/12 em
nome de Matheus Vasconcelos

Da(s) fls. 41 às —.
 Em 26/03/12
 Ass.: —


Vanessa Gomes Nascimento
 Mat. 203426

SGS - Não Conhecer
TC 7649/11
FLS.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO N° 0264/2012

PROCESSO: TC – 7649/2011
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
RESPONSÁVEL: MATEUS VASCONCELOS

Fica o Sr. **Mateus Vasconcelos**, ex-Prefeito Municipal de Pedro Canário, **NOTIFICADO** do Parecer Prévio TC-004/2012, prolatado no Processo TC-7649/2011, que trata de Recurso de Reconsideração.

Acompanha este Termo cópia do Parecer Prévio TC-004/2012.

Vitória, 8 de março de 2012.

Odilson Soárez Barbosa Junior
ODILSON SOÁREZ BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria N.º 021/2011)

CONTRAFÉ
Secretaria - Geral das Sessões

MP

Recebi o original em 02/03/2012

Nome:

RG:

Matheus Vasconcelos
Assinatura

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 264/2012 retro,
NOTIFIQUEI o Sr. MATEUS VASCONCELOS, ex-Prefeito Municipal de Pedro
Canário que, após lhe ter lido, lançou sua assinatura no anverso.

Devolvo o presente à S.G.S, para os devidos fins.

Vitória, 23 de março de 2012

ENRIQUE SCHUINA NUNES
Mat. 016954

Encarninha-se à (ao) SGS - Recursos
Conforme Fls. do
em 26/03/12.

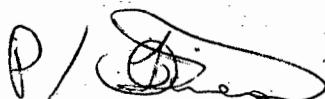
Proc. 7649/2011
Fls. 72
bdf

Secretaria-Geral das Sessões

Ao NCD para verificar se foi protocolizada alguma documentação em nome do(a) Sr^(a) Mateus Vazconcelos, referente ao Termo de Notificação nº 264/2012, do processo TC- 7649/2011.

Em seguida, devolver os autos a esta Secretaria (Subsetor Recursos).

Em 15/05/2012.



ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

NÚCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS

À Secretaria Geral das Sessões (Subsetor Recursos)

Em atenção à solicitação contida às fls. 72, informamos que, não consta do *Sistema de Controle de Documentos*, documentação alguma enviada pelo Senhor **MATEUS VASCONCELOS**, em alusão ao Termo de Notificação nº. 264/2012.

Vitória, 15 de Maio de 2012.



DURVAL SENNA DA SILVA
Coordenador do NCD/ARQUIVO

Consulta realizada em 15/5/2012 às 17:13

Secretaria-Geral das Sessões

Ao Gabinete da Relatora, Conselheira em substituição **Márcia Jaccoud Freitas**.

Para conhecimento e providências que Sua Excelência determinar quanto ao encaminhamento do Parecer Prévio TC-004/2012 à Câmara Municipal de Pedro Canário, tendo em vista informação do NCD de fls. 73 e o disposto no art. 129, §1º, da Resolução TC-182/2002.

Bernardo Denicoli Pedrosa
BERNARDO DENICOLI PEDROSA
MAT: 21389

De acordo:

Em, 1 de junho de 2012

Sergio Joao Ferreira Lievore
SERGIO JOAO FERREIRA LIEVORE
Subsecretário-Geral das Sessões

Proc. TC 7649/2011

Fls. 75

Lia

GABINETE DE CONSELHEIRA

PROCESSO TC: 7649/2011

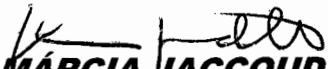
ASSUNTO : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

INTERESSADO : MATEUS VASCONCELOS

À SGS

Para prosseguimento do feito na forma regimental.

Vitória, *24 de junho* de 2012.


MÁRCIA JACCOUD FREITAS
CONSELHEIRA RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

OFÍCIO PTC. REC. N° 922/2012

Vitória, 13 de junho de 2012

A Sua Excelência o Senhor
Marcos Robério Fonseca dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129, parágrafo primeiro, da Resolução TC-182/2002, cópia do Parecer Prévio TC-004/2012, proferido no Processo TC-7649/2011, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mateus Vasconcelos.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, de cópia da ata da respectiva sessão deliberativa, constando o quórum qualificado previsto no artigo 78, § 1º, da Lei Complementar nº 32/93, bem como cópia do ato normativo correspondente!

Atenciosamente,



ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N° 021/2011)

Bdp/

Proc. 7649/2011
 Fls. 77
bdf

Secretaria-Geral das Sessões

Ao NCD para proceder a **juntada** da documentação protocolizada neste Tribunal com o nº 9253 em 02/07/2012, em nome do(a) Sr^(a) Marco Ribeiro Fonseca, ao processo TC- 7649/2011.

Em seguida, que os autos sejam encaminhados a CGT para prosseguimento do feito.

Em 02/07/2012.


SERGIO JOÃO FERREIRA LIEVORE
 Subsecretário-Geral das Sessões

NÚCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a seguinte documentação
AP-OF. REC n° 922/12 em nome
de Marcos Ribeiro Fonseca
protocolizado em nº 9253
Em 02/07/12

Da(s) 78 às -
 Em 03/07/12
 Ass.: _____


Vanessa Gómes Nascimento
 Mat.: 203.426

Proc. TC-7649
Fls. 48

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR SGS - Não Conhecer		
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE				
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE MARCOS ROBERIO FONSECA				
DATA DE EMISSÃO / DATE D'EMISSION / DATA DE EXPEDICAO / 02-JU-2012 10:25 009253				
ENDERECO / ADRESSE / ENDERECO Câmara Municipal				
CEP / CODE POSTAL / 29970-000	PAÍS / PAYS / PEDRO CANARIO - ES	UF / 	PAÍS / PAYS / 	
ORIGEM / 922/2012 DECLARAÇÃO DE ORIGEM (S/N) / DECLARATION DE PROVENANCE / DECLARACION / Sgs Dudu			NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  Marcos Robério Fonseca		CROEP	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION / 22/06/12	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINO / CERCO DE DESTINATION  PEDRO CANÁRIO 22 JUN 2012
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR - SANTOS		Carteiro III Paulino de Jesus Pacheco		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 556.709-65	RUBRICA E MATRIZ DO EMPRESA / SIGNATURE DE L'ENTREPRISE / Matr. 277 754-3			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO				
75240203-0		FC0463 / 16		114 x 186 mm

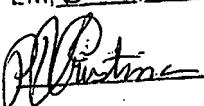
Encaminha-se à (ao) CG

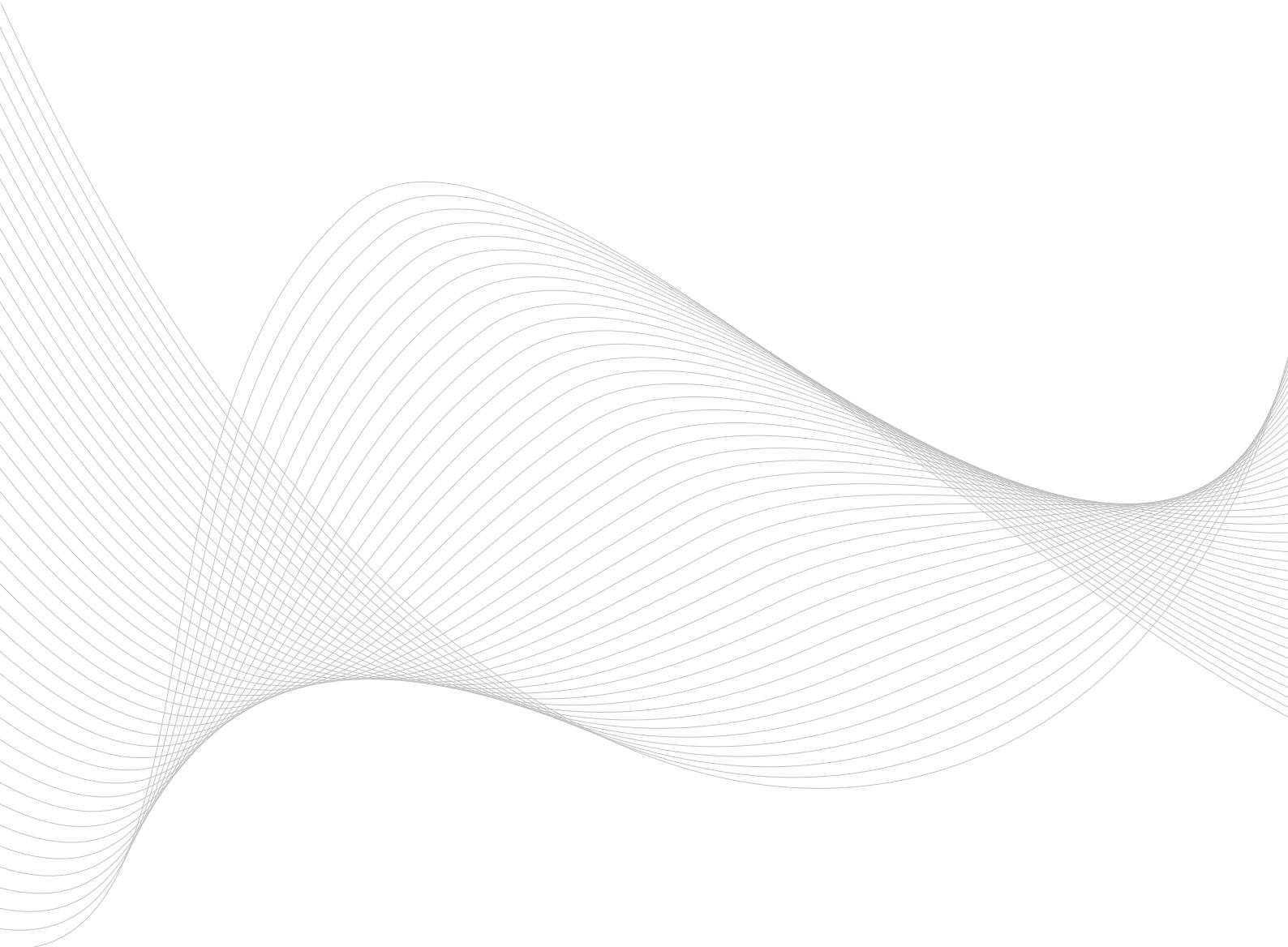
Conforme fls. 7

Em 03/07/11

A 6^a CT para
ciência e arquivamento.
Em, 04/07/2012

M^r Cristi. J. Moussalllem
M^r 202800

Ao CDOC.
Para arquivamento
Em, <u>04/07/2012</u>

Chefe da 6 ^a Controladoria Técnica



www.tce.es.gov.br

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá - Vitória - ES
CEP: 29050-913
Tel.:(27) 3334-7600

